

...
 III - **VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade

IV - **PROGRESSÃO NA CARREIRA:** mediante promoções baseadas no tempo de serviço e cursos, encontros e similares, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe em classe, cada uma compreendendo cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

ART. 6º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, de nomeação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

ART. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras **A, B, C, D, E e F**, sendo esta última a final de carreira.

ART. 8º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe "A".

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ART. 9º - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para outra imediatamente superior.

ART. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e cursos, encontros e similares, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação.

§ 1º - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente superior, para fins de promoção para a seguinte, será de cinco (5) anos.

§ 2º - Os cursos, encontros e similares, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, deverão



...
 perfazer um total de 200 (duzentos) pontos, na seguinte forma:

I - Os cursos, cujos certificados deverão ter o mínimo de vinte (20) horas, deverão somar, no mínimo, cem (100) pontos e estes terão como unidade básica de referência um ponto por hora;

II - os encontros e similares deverão somar, no mínimo, cem (100) pontos e estes terão a seguinte referência básica:

- a) âmbito municipal - trinta (30) pontos;
- b) âmbito regional - quarenta (40) pontos;
- c) âmbito estadual - cinquenta (50) pontos;
- d) âmbitos nacional e internacional - sessenta (60) pontos.

ART. 11 - Em princípio, todo o professor tem condições para ser promovido de classe.

Parágrafo Único - Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício, sempre que o professor:

- I - Somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo - que convertida em multa;
- III - completar uma falta injustificada ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

ART. 12 - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo único do artigo anterior iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

ART. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta (60) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades - não relacionadas com o magistério.

ART. 14 - A promoção de uma classe para outra imediatamente superior proporcionará, sobre o vencimento básico - da carreira, os percentuais:

- I - dez por cento (10%) para a classe B;
- II - vinte por cento (20%) para a classe C;
- III - trinta por cento (30%) para a classe D;
- IV - quarenta por cento (40%) para a classe E;
- V - cinquenta por cento (50%) para a classe F.



... 4
ART. 15 - As promoções para as classes B, C, D, E e F terão vigência sessenta (60) dias a partir do mês em que o professor completar o tempo e apresentar a titulação exigida - para a promoção.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

ART.16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

NÍVEL 1 - Titulação de 1º grau incompleto (nível em extinção).

NÍVEL 2 - Titulação de 1º e/ou 2º graus (nível em extinção).

NÍVEL 3 - Habilitação específica de 2º grau, Magistério.

NÍVEL 4 - Habilitação específica de 2º grau, Magistério, seguida de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo.

NÍVEL 5 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

NÍVEL 6 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível vigorará a contar de 1º de abril e 1º de outubro do mesmo ano, para o professor que apresentar comprovação de habilitação, respectivamente até 10 de março e 10 de setembro.

§ 2º - O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

* Alteração cfe. Lei 135/94, de 03 de novembro de 1994.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ART. 17 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

ART. 18 - Os concursos públicos serão realizados - segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - ÁREA 1 - Currículo por atividades, ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª série; titulação de 1º grau, no mínimo;

II - ÁREA 2 - Currículo por disciplinas, ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série; habilitação de Magistério, seguida de estudos adicionais, no mínimo.

Parágrafo Único - Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos



...
termos do Artigo 19, § 1º e § 2º.

ART. 19 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos §§ anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

ART. 20 - O professor da Área de Currículo por Disciplinas, cujo número de horas que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

ART. 21 - Será assegurado ao membro do Magistério Municipal o acúmulo com outro cargo na mesma categoria, desde que classificado em novo concurso público, respeitado o número de vagas existentes.

ART. 22 - O membro do magistério cumprirá o período de estabilidade em regência de classe, em escola municipal.

Parágrafo Único - No excepcional interesse do ensino, o professor municipal poderá ser designado para exercício no órgão municipal de educação sem ter cumprido período integral de estágio probatório, conforme se refere o "caput" do artigo.

CAPÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO

ART. 23 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto determina a unidade escolar ou o órgão onde o professor deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

§ 2º - Quando a designação for alterada por necessidade do ensino e importar em mudança de domicílio, somente -



...
será realizada com o consentimento do designado.

§ 3º - A designação alterada a pedido deverá ter amparo legal e o professor deverá preencher os requisitos de habilitação para a escola pretendida.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

ART. 24 - Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade de ensino ou por permuta do professor de uma para outra unidade escolar, ou de unidade escolar para órgão e vice versa.

§ 1º - A remoção se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino ou outro que a justifique plenamente.

§ 2º - O professor removido deverá apresentar-se - na nova unidade escolar ou órgão no prazo de até dois dias, considerando-se de efetivo exercício o período de trânsito.

§ 3º - Na remoção, será dada prioridade ao professor mais antigo no magistério do Município e/ou o que tiver - maior titulação para a vaga.

§ 4º - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

ART. 25 - O regime normal de trabalho do professor é de vinte e duas (22) horas semanais, cumpridas em turno único, em unidade escolar ou outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

ART. 26 - O membro do magistério, sempre que as necessidades do ensino exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária:

I - 33 horas semanais, com 22 horas cumpridas em um turno e 11 horas cumpridas em outro turno na mesma unidade escolar.

II - 44 horas semanais, cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

ART. 27 - A convocação para o regime suplementar de trabalho tem por objetivo substituir professor nos seus impedimentos legais, designar para o exercício de direção de escola, supervisão ou orientação educacional e outras necessidades do ensino.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável do Prefeito Municipal, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino



...

no qual fique demonstrada a necessidade da medida.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade, quando da convocação pelo período inferior a vinte e duas (22) horas semanais.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

ART. 28 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho poderá cessar:

- I - quando cessar a necessidade do ensino;
- II - a pedido do membro do magistério convocado;
- III - no interesse público.

ART. 29 - Quando se tratar de trabalho noturno, o número de horas semanais será reduzido de vinte e duas (22) para dezoito (18).

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

ART. 30 - O membro do magistério terá direito a gozar trinta (30) dias de férias, anualmente.

§ 1º - O professor que estiver lotado em unidade escolar terá acrescido quinze (15) dias ao seu período de férias.

§ 2º - As férias do membro do magistério deverão ocorrer nos períodos de recesso escolar.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART. 31 - É criado o quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas do magistério (FGM).

ART. 32 - São criados:

- I - 20 cargos de Professor da Pré-Escola e de 1ª a 4ª série do Ensino de 1º Grau;
- II - 12 cargos de Professor de 5ª a 8ª série do Ensino de 1º Grau.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos efetivos de professor são as que constam dos Anexos I e II desta Lei.

ART. 33 - São criadas as seguintes funções gratificadas e cargos em comissão específicos do magistério:

...



...
 ART. 38 - O professor investido na função de diretor de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de onze (11) horas semanais, se a unidade - de ensino funcionar em um só turno, e de vinte e duas (22) horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não - se aplica ao professor em acumulação de cargo.

§ 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar, quando o professor deixar de exercer a função de diretor.

§ 3º - O professor designado para direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior a prevista no "caput" deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria do cargo - ou dos cargos que ocupar.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

ART. 39 - O professor municipal lotado em escola - de difícil acesso perceberá, como gratificação, vinte por cento (20%) sobre o vencimento básico da carreira.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, no início - de cada ano letivo.

§ 2º - Para o professor ter direito a gratificação de difícil acesso, deverá preencher, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

- I - Estar lecionando em escola da zona rural;
- II - inexistir linha regular diária de transporte - coletivo de sua residência até a escola;
- III - Percorrer uma distância superior a um quilômetro (01 km) de sua residência até a escola.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

ART. 40 - Ao professor municipal designado para exercer atividades no atendimento a deficientes, será atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento básico - da carreira, correspondente a vinte por cento (20%).

§ 1º - Cessará a gratificação pelo exercício de atividades em classe especial, quando o professor deixar de exercer a função.

§ 2º - A gratificação concedida ao professor municipal designado exclusivamente para exercer atividades de atendimento a deficientes será incorporada aos vencimentos após recebida por cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados.

TÍTULO VII



TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA

ART. 41 - Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem a substituir professor legalmente afastado, conforme regulamentação específica.

ART. 42 - A contratação a que se refere o Artigo anterior somente poderá ocorrer, quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 1º do artigo 27, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

ART. 43 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte e duas (22) horas semanais;
- II - remuneração equivalente a percebida pelo professor de igual Nível no Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais - nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- IV - gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;
- V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART. 44 - O membro do magistério tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional.

ART. 45 - São deveres do pessoal do magistério público municipal, além dos previstos para os servidores no Regime Jurídico Único:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico



...

co da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

V - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados e/ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

ART. 46 - Aplicam-se, no que couber, ao pessoal do magistério público municipal, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mormaço relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 47 - Ficam extintos todos os empregos públicos e funções gratificadas específicos do magistério público municipal de Mormaço, anteriores à vigência desta Lei.

ART. 48 - Os atuais professores concursados do magistério público municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, E e F - do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - Na classe "A", os professores que possuírem até cinco (5) anos de exercício no magistério do Município;

II - Na classe "B", os professores que possuírem mais de cinco (5) anos até dez (10) anos de exercício no magistério do Município;

III - Na classe "C", os professores que possuírem - mais de dez (10) anos até quinze (15) anos de exercício no magistério do Município;

IV - Na classe "D", os professores que possuírem - mais de quinze (15) anos até vinte (20) anos de exercício no magistério do Município;

V - Na classe "E", os professores que possuírem - mais de vinte (20) anos até vinte e cinco (25) anos de exercício no magistério do Município;

VI - Na classe "F", os professores que possuírem - mais de vinte e cinco (25) anos de exercício no magistério do município.

...



...
Parágrafo Único - O enquadramento dos membros do magistério nas classes previstas no "caput" do artigo, será - feito no período máximo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei.

ART. 49 - Os atuais professores municipais com titulação inferior a mínima estabelecida no presente Plano de - Carreira, ficam, automaticamente, no quadro em extinção e receberão vencimentos do Nível 1 e a Classe correspondente, sendo assegurados todos os benefícios da presente Lei.

ART. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 51 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de fevereiro de 1993

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, EM DE
FEVEREIRO DE 1993.



ERNANI SCHROEDER
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO Nº 1

CARGO: PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO DE 1º GRAU

ATRIBUIÇÕES:

a) DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- ministrar aulas em estabelecimentos de ensino, de 1ª a 4ª série, e, a título precário, na 5ª e 6ª série;
- orientar a aprendizagem do aluno;
- participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- organizar as operações inerentes ao processo de ensino - aprendizagem;
- contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) DESCRIÇÃO ANALÍTICA:

- planejar e executar o trabalho docente em consonância com o Plano Curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional;
- desenvolver programas de ensino nas escolas municipais de acordo com a orientação técnico-pedagógica;
- levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- definir e utilizar formas de avaliação condizentes com os esquemas de referência teóricas utilizados pela escola;
- estabelecer mecanismos de avaliação;
- constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- cooperar com a supervisão pedagógica e orientação educacional;
- organizar registros de observações do aluno;
- participar de atividades extra-classe;
- coordenar área de estudo;
- integrar órgãos complementares da escola;
- definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, formas de execução e situações de experiências;
- participar de reuniões, conselhos de classe, atividades - cívicas e outras;
- atender as solicitações da escola referentes à sua ação - docente desenvolvida no âmbito escolar;
- executar tarefas correlatas.

c) ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS:

- elaborar planos e diários de classe;
- escolher procedimentos didáticos e preparar aulas;
- manter registros sistemáticos das atividades de classe;
- avaliar, sistematicamente, o seu trabalho e o aproveitamento dos alunos;
- programar ou colaborar na programação de solenidades de interesse da escola;
- participar de reuniões de estudos;
- incentivar o desenvolvimento das instituições escolares.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 22 horas, com redução para 18 horas, quando o turno de trabalho corresponder a período noturno, assim distribuídas:

- 20 horas aula, semanais, de acordo com o horário estabelecido



... continuação do ANEXO nº 1

- cido pela direção;
- 02 horas semanais para atividades diversas na escola: reuniões para tratar de assuntos específicos da classe que rege ou de outros assuntos da escola; comissões de elaboração e aplicação de provas; comissões sobre assuntos de educação e ensino em geral; elaboração de relatórios e informática escolar e outras atividades afins, através de convocação pela autoridade de ensino.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução formal: habilitação legal para o exercício do magistério de 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau.
- b) Idade: entre 18 e 50 anos.
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo de recrutamento e seleção.



ANEXO Nº 2

CARGO: PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO DE 1º GRAU

ATRIBUIÇÕES:

a) DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- ministrar aulas em estabelecimentos de ensino, de 5ª a 8ª série;
- orientar a aprendizagem do aluno;
- participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
- contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) DESCRIÇÃO ANALÍTICA:

- planejar e executar o trabalho docente em consonância com o Plano Curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional;
- desenvolver programas de ensino nas escolas municipais de acordo com a orientação técnico-pedagógica;
- levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- definir e utilizar formas e mecanismos de avaliação condizentes com os esquemas de referências teóricas utilizados pela escola;
- constatar carências e necessidades do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- cooperar com a supervisão pedagógica e orientação educacional;
- organizar registros de observação do aluno;
- participar de atividades extra-classe;
- coordenar área de estudo;
- integrar órgãos complementares da escola;
- definir, operacionalmente, os objetivos do Plano Curricular, formas de execução e situações de experiências;
- participar de reuniões, conselhos de classe, atividades cívicas e outras;
- atender as solicitações da escola referentes à sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar;
- executar tarefas correlatas.

c) ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS:

- elaborar planos e diários de classe;
- escolher procedimentos didáticos e preparar aulas;
- manter registros sistemáticos das atividades de classe;
- avaliar, sistematicamente, o seu trabalho e o aproveitamento dos alunos;
- programar ou colaborar na programação de solenidades de interesse da escola;



... continuação do ANEXO nº 2

- participar de reuniões de estudos;
- incentivar o desenvolvimento das instituições escolares.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 22 horas, com redução para 18 horas quando o turno de trabalho corresponder a período noturno, assim distribuídas:

- 16 a 18 horas aula, semanais, de acordo com o horário estabelecido pela direção;
- 04 a 06 horas semanais para atividades diversas na escola: reuniões para tratar de assuntos específicos da disciplina que leciona ou das classes em que atua, ou de outros assuntos da escola; comissões de elaboração e aplicação de provas; comissões sobre assuntos de educação e ensino em geral; elaboração de relatórios e informática escolar e outras atividades afins, através de convocação pela autoridade de ensino.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- a) Instrução formal: curso superior de graduação, a nível de licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.
- b) Idade: entre 18 e 50 anos.
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo de recrutamento e seleção.